

MAIO/JUNHO 2018

Promulgada a Lei de Segurança para Inovação Pública 3

Setor Contencioso

A Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, incluiu na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

Danos morais na prestação de serviço de turismo: divergência em julgados e 4
critérios de configuração

Setor Contencioso

Julgados evidenciam a divergência de entendimento dos Tribunais sobre a condenação a título de danos morais na prestação de serviços de turismo.

Tribunal de Justiça reverte liminar que impedia a aplicação do Direito de 6
Protocolo no Município de São Paulo

Setor Imobiliário e Ambiental

No último dia 16 de maio de 2018, o Tribunal de Justiça reverteu a liminar que impedia a aplicação do Direito de Protocolo, previsto no art. 162 da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Cadastro Ambiental Rural – CAR: prorrogação do prazo para inscrição até 7
31/12

Setor Imobiliário e Ambiental

O prazo para inscrição do imóvel rural perante o Cadastro Ambiental Rural – CAR foi prorrogado até 31/12/2018, conforme Decreto Federal n.º 9.395/18.

CVM julga primeiro caso brasileiro de *spoofing* 7

Setor Societário

Colegiado da CVM impõe multa equivalente ao dobro do benefício auferido pelos acusados, por manipulação de preços (inciso II, “b”, da ICVM 08/1979).

Fintechs de crédito passam a ser reguladas pelo BACEN 9

Setor Societário

Startups que administram plataformas eletrônicas de empréstimos e financiamentos com recursos próprios ou na modalidade peer-to-peer lending são qualificadas como instituições financeiras para fins regulatórios, de acordo com a Resolução n.º 4.656/2018.

Parecer do Ministério do Trabalho define aplicabilidade imediata da Reforma 11
Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017) a todos os contratos de trabalho regidos
pela CLT.

Setor Trabalhista

Parecer do Ministério do Trabalho traz norte e clareza sobre a aplicabilidade imediata da Reforma Trabalhista.

Receita Federal do Brasil e a inteligência artificial 12

Setor Tributário

Receita Federal testa inteligência artificial nos julgamentos dos processos administrativos, com o intuito de aumentar a arrecadação e a eficiência administrativa.

Responsabilidade pelo recolhimento de IPVA e ausência de Comunicação de venda de veículo 12

Setor Tributário

Declarada inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Estadual n.º 13.296/08, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Parcelamento de débitos com a Receita não impede a distribuição de lucros 12

Setor Tributário

Entendimento da Receita Federal do Brasil manifestado em Solução de Consulta n.º 30, de 27 de março de 2018.

STJ julgará criminalização do inadimplemento de ICMS 13

Setor Tributário

A 3ª Seção do STJ julgará o Habeas Corpus n.º 399.109/SC, em que se discute a caracterização de crime por falta de recolhimento de ICMS em operações próprias.

PGFN regulamenta adesão ao PERT por empresas do Simples Nacional 13

Setor Tributário

A adesão poderá ser feita entre os dias 2 de maio de 2018 e 9 de julho de 2018.

STJ confirma isenção de IR sobre ganho de capital quando o produto da venda é utilizado na quitação de financiamento 13

Setor Tributário

STJ entende que benefício do art. 39, da Lei 11.196/05, pode ser utilizado quando o produto da venda for aplicado na quitação de financiamento.

Receita reconhece não incidência de IRPJ sobre indenização por desapropriação de imóvel 14

Setor Tributário

Entendimento da Receita Federal do Brasil manifestado na Solução de Consulta Disit/SRF n.º 8.002, de 13 de março de 2018.

Eventos e Notícias 15

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre clientes e colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência adequada, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Promulgada a Lei de Segurança para Inovação Pública

A Lei n.º 13.655/18, também conhecida como Lei de Segurança para Inovação Pública, promoveu alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“LINDB”), que visam dar concretude à segurança jurídica e à boa-fé na atuação da Administração Pública e tomada de decisões por parte de gestores públicos, protegendo particulares contra eventuais excessos do ente público na correção de seus próprios erros.

A LINDB, originalmente intitulada Lei de Introdução ao Código Civil (“LICC”), é norma em vigor há mais de 75 anos, cujo objetivo inicial era regulamentar os conceitos comuns de Direito, notadamente critérios hermenêuticos, vigência e eficácia de normas jurídicas, conflitos de lei no espaço e tempo, bem como regras de Direito Internacional Privado. Com a Lei n.º 13.655/18, promoveu-se a maior alteração na LINDB desde sua promulgação em 1942, para se incorporar também questões gerais de direito público.

Resumidamente, após os vetos presidenciais à Lei n.º 13.655/18, a LINDB passou a dispor sobre tais questões da seguinte forma:

- **Dever de medir consequências nas decisões públicas:** o art. 20 prevê que, nas esferas administrativa, de controladoria e judicial, as decisões não poderão ser baseadas em valores abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas de tais decisões, com necessidade motivação pormenorizada de suas conclusões.
- **Regularização de situação administrativa inválida:** o art. 21 determina, sempre que houver invalidação de um ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, seja judicial seja administrativamente, que as consequências práticas da invalidação deverão constar expressamente da decisão, a qual deverá, ainda, balizar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo impor aos atingidos pela decisão ônus e/ou perdas anormais ou excessivas.
- **Interpretação e aplicação de normas de gestão pública:** o art. 22 obriga que, na interpretação e aplicação do direito público, sejam considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor público, sendo que eventual decisão judicial que analise a regularidade dos atos praticados pelo gestor público considere as circunstâncias práticas que houver balizado, limitado ou condicionado a ação do agente.
- **Transição jurídica nas decisões públicas:** o art. 23, corolário do princípio da boa-fé, objetiva impedir o Estado de surpreender os particulares com novas orientações e exigências sobre normas de conteúdo indeterminado e visa garantir que seja concedido prazo razoável aos cidadãos para adaptação ao novo cenário, chamado de regime de transição.

- **Segurança jurídica na revisão de validade:** o art. 24 estabelece que, na revisão de ato administrativo *lato sensu*, o Estado não prejudicará administrados que tenham seguido orientações firmadas em atos públicos de ordem geral, jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, ou, ainda, práticas administrativas reiteradas e de amplo conhecimento público vigentes à época de emanção do ato sob revisão.
- **Celebração de compromisso na aplicação do Direito Público:** o art. 26 traz previsão inédita de autorização ao Estado para negociação transparente de acordos com os interessados que visem a acabar com conflitos e regularizem problemas sociais relevantes, em cujo instrumento deverá constar as obrigações de cada uma das partes e as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento do compromisso firmado.
- **Responsabilidade e segurança funcional:** o art. 28, a seu turno, trata da responsabilidade do gestor público por suas decisões e opiniões técnicas, estabelecendo que esta ocorrerá apenas em caso de comprovação de dolo ou erro grosseiro.
- **Dever de consulta pública:** o art. 29, que é o único dispositivo da Lei n.º 13.655/18 que possui *vacatio legis* de 180 dias, estabelece como regra, previamente à edição de atos normativos por autoridades administrativas, a realização de consulta pública para manifestação de interessados, a qual ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico.
- **Dever de aumentar segurança jurídico-administrativa:** por fim, o art. 30 estabelece que as autoridades administrativas têm o dever de emanar normas gerais de caráter vinculante, isto é, regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, para reduzir o casuísmo na aplicação de normas de caráter geral pela Administração.

Marcus Vinicius Pereira Lucas
marcus.pereira@lhm.com.br

Danos morais na prestação de serviço de turismo: divergência em julgados e critérios de configuração

Dois julgados deste ano, um do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Apelação n.º 20160110844869) e outro do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.698.758/PR) evidenciaram a divergência de entendimento sobre a condenação a título de danos morais em favor de consumidores por falhas na prestação do serviço.

No caso apreciado pelo TJDFT, um resort foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais pelo fato de não ter prestado o adequado esclarecimento sobre a existência de neve em seu estabelecimento (destinado à prática de esqui). A família autora da ação alega que teria entrado em contato para obter maiores detalhes sobre as

MAIO/JUNHO 2018

condições climáticas previstas durante o seu período de estadia nos Alpes Italianos e nenhum aviso relevante a respeito da falta de neve foi dado, sendo que a prática de esqui estava inviável no período da estadia.

A justificativa do resort foi a de que ausência de neve seria consequência de eventos climáticos, alheios à sua ingerência. No entanto, ela não se mostrou suficiente para ilidir a sua condenação no entendimento dos desembargadores.

O Tribunal concluiu que elementos como a frustração da viagem de férias da família e a falha no dever de informação do serviço prestado pelo resort (incluídas as informações sobre o clima) teriam ultrapassado a esfera do mero aborrecimento, o que acabou por ensejar a existência dos danos morais.

A questão analisada pelo STJ, por sua vez, diz respeito à necessidade de aquisição de passagens aéreas, após os consumidores não conseguirem embarcar no voo originalmente reservado e serem obrigados a adquirir passagens em outra companhia. A impossibilidade de embarque no voo original decorreu da ausência de repasse para a companhia aérea dos valores das passagens adquiridas junto à agência de turismo.

Os consumidores embarcaram normalmente no mesmo dia e foram posteriormente ressarcidos em relação à diferença entre o valor originariamente pago e o valor das passagens compradas de última hora.

Por esses motivos, a Ministra Relatora do caso, Nancy Andrichi, entendeu que os danos morais pleiteados “*não estariam configurados, pois os eventos não representam mais do que meros dissabores aos recorrentes, características das relações sociais.*”.

Para além da referida conclusão sobre o caso concreto, há de se observar que a jurisprudência do STJ tem sido cada vez mais criteriosa na fixação de indenizações por danos morais, de modo a “*permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias a fim de se concluir pela existência de danos morais compensáveis, afastando o caráter absoluto da presunção da existência destes danos.*”.

Como se observa, sob a perspectiva do STJ, a simples alegação da ocorrência dos danos morais ou sua verificação como decorrência direta de um descumprimento contratual não bastam, devendo, aquele que alega preocupar-se com a efetiva comprovação dos prejuízos decorrentes da violação de um direito de personalidade.

Fábio Floriano Melo Martins

fabio.martins@lhm.com.br

Henrique Ceolin Bortolo

henrique.bortolo@lhm.com.br

MAIO/JUNHO 2018

Tribunal de Justiça reverte liminar que impedia a aplicação do Direito de Protocolo no Município de São Paulo

Em fevereiro de 2018, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2028122-62.2018.8.26.0000, por meio da qual questiona a validade do art. 162 da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Referido artigo assegura ao particular o direito de ver os processos de licenciamento de obras, edificações e atividades, bem como os projetos de parcelamento do solo, analisados de acordo com a lei vigente por ocasião do protocolo do pedido.

Na ação, o Ministério Público questiona, especialmente, os efeitos do referido dispositivo legal em relação ao meio ambiente.

Para o Ministério Público, a manutenção do referido artigo pode fazer com que o particular consiga aprovar projetos com base em legislação ambiental anterior e, eventualmente, mais benéfica. Ainda segundo o Ministério Público, essa possibilidade acabaria por violar o princípio da impossibilidade de retrocesso em matéria ambiental.

Por decisão datada de 26 de fevereiro de 2018, o Desembargador Relator da ação concedeu a liminar pleiteada pelo Ministério Público, suspendendo a validade do art. 162 da Lei de Uso e Ocupação do Solo, também considerando os elementos de direito ambiental envolvidos.

A decisão foi recebida com bastante preocupação pelo mercado imobiliário, em razão de seu impacto econômico com relação aos empreendimentos em fase de aprovação.

No último dia 16 de maio de 2018, porém, o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou o recurso apresentado pela Prefeitura Municipal e reverteu a liminar anteriormente concedida, reestabelecendo a validade do art. 162 da Lei de Uso e Ocupação do Solo, ao menos até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade.

Seguiremos acompanhando o andamento da referida ação e informaremos qualquer novidade.

Thomaz Henrique Monteiro Whately
thomaz.whately@lhm.com.br

Paulo Vitor Paula Santos Zampieri
paulo.zampieri@lhm.com.br

Cadastro Ambiental Rural – CAR: prorrogação do prazo para inscrição até 31/12

Conforme previsto no Código Florestal (Lei n.º 12.651/12), é obrigatória a inscrição de todos os proprietários e possuidores rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR, sistema criado para fins de controle, monitoramento e planejamento ambiental.

O prazo para inscrição no CAR, que terminaria no dia 31 de maio, foi, mais uma vez, prorrogado por meio de Decreto do Presidente da República (Decreto Federal n.º 9.395/18). Os produtores rurais têm agora até o dia 31 de dezembro deste ano para efetuar a inscrição junto ao órgão ambiental estadual ou municipal competente.

Além de obrigatória, a adesão ao CAR é um dos requisitos fundamentais para que o proprietário/possuidor possa gozar de alguns direitos assegurados pelo novo Código Florestal, tais como: cômputo de Área de

Preservação Permanente (APP) como Reserva Legal; constituição de servidão ambiental; emissão de Cota de Reserva Ambiental; entre outros.

A inscrição perante o referido cadastro também é imprescindível para adesão dos proprietários e possuidores rurais aos Programas de Regularização Ambiental – PRA's.

Além disso, os produtores rurais que não tiverem aderido ao CAR até o dia 31/12/2018 não poderão obter crédito agrícola perante instituições financeiras, conforme art. 78-A do Código Florestal em vigor.

Estela L. Monteiro Soares de Camargo
estela.camargo@lhm.com.br

Paulo Vitor Paula Santos Zampieri
paulo.zampieri@lhm.com.br

Amanda Salis Guazzelli
amanda.guazzelli@lhm.com.br

CVM julga primeiro caso brasileiro de *spoofing*

O colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) julgou o primeiro caso brasileiro envolvendo a prática de *spoofing*, em 13 de março de 2018¹. O processo teve origem em informações encaminhadas pela BM&FBovespa Supervisão de Mercados – BSM, a partir das investigações realizadas no âmbito do Procedimento Administrativo Ordinário n.º 05/2016, encerrado por meio de termo de compromisso de 31 de maio de 2016.

A prática de *spoofing* corresponde ao registro de oferta de compra ou de venda de um determinado valor mobiliário (negócio efetivamente pretendido pelo agente),

acompanhado do subsequente registro de oferta sobre lote expressivo do mesmo valor mobiliário, do lado oposto do livro de ofertas (ordem artificial, colocada para influenciar a formação de preço do ativo), que perdura por curto período de tempo e é cancelada imediatamente após a concretização do primeiro negócio².

Seus elementos – ou seja, a colocação de ordens de compra e venda em ambos os lados do livro de ofertas de um mesmo ativo; o registro de ofertas expressivas; e o cancelamento de ordens colocadas depois de curto intervalo de permanência –, se considerados individualmente, não são irregulares.

MAIO/JUNHO 2018

A estratégia, no entanto, tem por objetivo alterar a formação do preço do ativo negociado e influenciar a decisão de terceiros a comprar ou vender o ativo a determinado preço, fazendo com que o negócio pretendido pelo agente seja realizado em condições que lhe são mais favoráveis: caso pretenda comprar o ativo, a preços mais baixos (incentivados pela colocação de ordens artificiais de venda); ou, caso pretenda vender o ativo, a preços mais altos (incentivados pela colocação de ordens artificiais de compra).

Em razão de sua finalidade, a estratégia de *spoofing* foi considerada irregular e uma forma de manipulação de mercado, ainda que seus elementos sejam, individualmente, lícitos. Por estar diretamente relacionada à formação do preço do ativo negociado, a prática foi enquadrada pela CVM no tipo administrativo de *manipulação de preços*, uma das espécies de manipulação de mercado previstas na regulação (inciso II, “b” da ICVM 08/1979³).

Nesse aspecto, a CVM divergiu do posicionamento da BSM, que havia enquadrado a estratégia em outra das espécies de manipulação de mercado: *a criação de condições artificiais de oferta ou demanda* (inciso II, “a” da ICVM 08/1979⁴), embora tenha registrado que as duas espécies de manipulação de mercado em questão (*manipulação de preços e criação de condições artificiais de oferta ou demanda*) são congêneres e têm por objetivo a proteção do mesmo bem jurídico: a integridade do mercado de valores mobiliários.

Os critérios considerados pela CVM para caracterização da prática de *spoofing*, por outro lado, foram aqueles originalmente propostos pela BSM. São eles: (i) a existência de oferta no lado oposto do livro até o 5º nível de preço, no momento da execução do negócio; (ii) a

colocação de oferta pelo menos 1,8 vezes maior que a soma de todas as demais ofertas do mesmo lado do livro, até o 3º nível de preço; (iii) a colocação de oferta 6 vezes maior que o tamanho médio praticado no mercado nos 3 pregões anteriores ao negócio; e, cumulativamente, (iv) a permanência da oferta no livro de ofertas do ativo por menos de 10 segundos. A CVM registrou, ainda, que a prática de *spoofing* é uma infração de mera conduta, não sendo necessária, portanto, a existência de um prejuízo ou benefício aos envolvidos para a caracterização da irregularidade.

Verificados os critérios descritos acima, a CVM condenou os investigados ao pagamento de multa pecuniária equivalente ao dobro do benefício por eles auferido, correspondente ao spread entre o preço das melhores ofertas dos valores mobiliários negociados anterior e depois da realização das práticas de *spoofing*. Da decisão da CVM cabe recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN).

Bruno Robert

bruno.robert@lhm.com.br

Tiago Molina Ferreira

tiago.ferreira@lhm.com.br

Lucas Carneiro Gorgulho Mendes Barros

lucas.barros@lhm.com.br

Anelise Paschoal Garcia Duarte

anelise.duarte@lhm.com.br

1 Processo administrativo sancionador n.º 19957.005977/2016-18, Rel. Dir. Henrique Balduino Machado Moreira, j. 13.03.2018, v.u..

2 Foi apresentada a definição usada no âmbito do processo administrativo julgado pela CVM, embora o termo possa ter definição menos estrita.

3 “ICVM 08/1979. II – Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) b) manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda?”.

4 “ICVM 08/1979. II – Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários?”.

Fintechs de crédito passam a ser reguladas pelo BACEN

Em 26 de abril de 2018, o Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou a Resolução n.º 4.656/2018, que disciplina os requisitos e procedimentos para obtenção e cancelamento de autorização de funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária, entre outros aspectos, das *fintechs* de crédito. A Resolução também prevê as condições a serem observadas para a realização de operações de empréstimos e financiamentos em plataformas eletrônicas administradas por essas sociedades.

A Resolução CMN n.º 4.656/2018 acompanhou a proposta apresentada pelo Bacen no final de agosto de 2017 e dividiu as *fintechs* de crédito em duas categorias: Sociedades de Crédito Direto (SCD) e Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (SEP). As SCDs e as SEPs são instituições financeiras e estão sujeitas à observância de requisitos operacionais e prudenciais compatíveis com as dimensões das atividades que realizam, mas possuem características distintas entre si.

A principal diferença entre a SCD e a SEP está na origem dos recursos utilizados nas operações de empréstimos e financiamentos que disponibilizam em suas plataformas eletrônicas. As SCDs disponibilizam empréstimos e financiamentos com recursos próprios, sendo vedada a captação de recursos do público investidor por

qualquer outro mecanismo que não por meio de emissão e distribuição de ações. Nas SEPs, os recursos transferidos aos tomadores, que precisam ter residência ou domicílio no Brasil, devem ser obrigatoriamente de terceiros – pessoas naturais, pessoas jurídicas não financeiras, instituições financeiras, FIDCs ou companhias securitizadoras – nesses dois últimos casos desde que os investidores dos FIDCs ou dos ativos securitizados pelas companhias securitizadoras em questão sejam investidores qualificados. As SEPs, portanto, não podem usar recursos próprios, ao contrário das SCDs, que só podem usar recursos próprios.

Às SEPs são vedados, ainda, a assunção de coobrigação, o oferecimento de garantia ou a retenção de risco de crédito, direta ou indiretamente, em favor dos credores nas operações em que intermedia. A vedação à retenção de risco por parte das SEPs não impede que a empresa e suas controladas ou coligadas possam adquirir cotas subordinadas de FIDCs que invistam em direitos creditórios derivados da operação da SEP, desde que a aquisição represente até 5% do patrimônio fundo e não configure assunção substancial de riscos e benefícios.

A Resolução CMN n.º 4.656/2018 reconhece que a principal atividade das SEPs pode ser realizada por meio das chamadas “operações ativas vinculadas” disciplinadas pela

MAIO/JUNHO 2018

Resolução CMN n.º 2.921/2002, que correspondem a operações em que os recursos captados pela SEP de um determinado investidor e seu correspondente pagamento (principal e juros) ficam vinculados à performance e aos riscos da operação de crédito realizada pela SEP com o devedor selecionado na plataforma eletrônica. Dessa forma, se o devedor falhar em realizar os pagamentos que são por ele devidos à SEP, nada pode ser cobrado da SEP pelo investidor.

Tanto os empréstimos e financiamentos concedidos pelas SCDs, quanto aqueles intermediados pelas SEPs, não contam com a cobertura do Fundo Garantidor de Crédito (FGC). O risco das operações de crédito realizadas por *fintechs* é um dos motivos pelos quais o CMN determinou que os investidores não poderão despendar mais do que R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com um mesmo devedor na mesma SEP, exceto se forem investidores qualificados. Não há limite para investimento global em diferentes tomadores de recursos na mesma SEP, nem limitação relacionada à renda anual bruta do investidor, como acontece, por exemplo, com o investimento em valores mobiliários de emissão de sociedades empresariais de pequeno porte (vide Instrução CVM n.º 588/2017).

Além da concessão de empréstimos e financiamentos, as SCDs e as SEPs podem desempenhar outras atividades e atribuições, como a análise e cobrança de crédito para terceiros (e também para clientes, no caso das SEPs), a emissão de

moeda eletrônica (vide Circular Bacen 3.885/2018) e a atuação como representante de seguros na distribuição de seguros relacionados com as operações de financiamento e empréstimo realizadas em suas plataformas eletrônicas.

Para obtenção de autorização de funcionamento, as sociedades que pretendam atuar como SCDs ou SEPs devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima, aberta ou fechada, e deverão ter capital social integralizado e patrimônio líquido sempre superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Também dependem de prévia autorização do Bacen transações envolvendo (i) transferência de controle societário e qualquer mudança, direta ou indireta, no bloco de controle, que possa implicar alteração na gerência efetiva dos negócios da instituição; (ii) fusão, cisão ou incorporação; ou, ainda, (iii) mudança de objeto social.

A Resolução CMN n.º 4.656/2018 entrou em vigor na mesma data de sua publicação, e se espera que o Bacen edite normativos complementares, especialmente para detalhar o processo de registro e autorização prévia na autarquia.

Bruno Robert

bruno.robert@lhm.com.br

Tiago Molina Ferreira

tiago.ferreira@lhm.com.br

Lucas Carneiro Gorgulho Mendes Barros

lucas.barros@lhm.com.br

Anelise Paschoal Garcia Duarte

anelise.duarte@lhm.com.br

Parecer do Ministério do Trabalho define aplicabilidade imediata da Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017) a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT.

No dia 15/05/2018, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU, Despacho do Ministro do Trabalho que aprovou o Parecer 00248/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, que analisa a aplicabilidade, no tempo, da Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), em face de questionamento feito pela Coordenação-Geral de Análise Técnica da Assessoria Especial de Apoio ao Ministro do Trabalho.

Diante do questionamento sobre a eficácia no tempo da Reforma Trabalhista e da recente perda de eficácia da Medida Provisória n.º 808/2017, que tratava da matéria em seu art. 2º, o Ministério do Trabalho manifestou-se no sentido de que a Lei 13.467/2017 “*é aplicável de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT (...) inclusive, portanto, àqueles iniciados antes da vigência da referida lei e que continuaram em vigor após 11/11/2017, quando passou a ser aplicável a Lei 13.467/2017*”.

Fazendo referência aos ensinamentos doutrinários dos Ministros Alexandre Agra Belmont, Mauricio Godinho Delgado e Gilmar Mendes, além de indicar trechos de acórdãos do E. STF, o Parecer distingue situações de direito adquirido daquelas de mera expectativa de direito e nesse contexto, ressalta que não restariam dúvidas quanto a aplicabilidade integral da Reforma

Trabalhista “aos contratos de trabalho firmados a partir de 11/11/2017” e sobre circunstâncias ocorridas a partir de 11/11/2017, com relação aos contratos firmados antes, mas que continuaram em vigor após o início da vigência da nova lei.

Afinal, o contrato de trabalho é de trato sucessivo e, nos termos do parecer, “*os atos jurídicos, decorrentes de obrigações de trato sucessivo fundadas em normas cogentes, como as estabelecidas pelas leis trabalhistas de forma geral, devem ser realizados segundo as condições da nova lei, não havendo o que se falar, nesse caso, em retroatividade legal, mas, simplesmente, de aplicação de lei nova no momento de realização do ato, ou da consubstanciação do direito*”.

Em relação aos contratos findos antes de 11/11/2017, o Ministério do Trabalho entendeu que a alteração da Lei não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito já adquirido.

O parecer aborda, ainda, a questão da aplicabilidade no tempo por outras óticas, como por exemplo, em relação à irredutibilidade do salário, destacando que o dispositivo constitucional que dispõe acerca da impossibilidade de redução salarial, não diz respeito à remuneração, que pode ser modificada por situação fática de prestação de serviço ou modificação de instituto jurídico.

MAIO/JUNHO 2018

O citado parecer aprovado pelo Ministro do Estado do Trabalho e publicado no DOU é vinculativo para a Administração Pública e para Fiscalização do Trabalho, mas não vincula o Poder Judiciário e o Ministério Público do Trabalho, que gozam de autonomia e independência. Todavia, a fundamentação do parecer é substancial e se escora nos ensinamentos de renomados magistrados do trabalho, bem como em

Receita Federal do Brasil e a inteligência artificial

Com o intuito de aumentar a arrecadação e a eficiência administrativa, a Receita Federal do Brasil passa a se valer de inteligência artificial para julgar processos administrativos tributários ainda pendentes de decisão em primeira instância.

Os testes ainda estão sendo realizados em processos de baixa complexidade e não substituem o trabalho dos auditores, na medida em que o sistema informatizado apenas facilita e sugere decisões.

Apesar de salutar - em vista da atual morosidade das decisões administrativas -, a medida deve ser implementada com cautela pela RFB e atenção pelos contribuintes, preservando-se a ampla defesa, contraditório e segurança jurídica.

Responsabilidade pelo recolhimento de IPVA e ausência de comunicação de venda de veículo

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do art. 6º, II, da

posições da Suprema Corte, razão pela qual a publicação desse parecer traz norte e clareza sobre a aplicabilidade imediata da Reforma Trabalhista.

Maria Fernanda de Medeiros Redi
mariafernanda.redi@lhm.com.br

Luiza Cruz Greiner
luiza.greiner@lhm.com.br

Lei Estadual n.º 13.296/08, segundo o qual são “responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável”.

Na oportunidade, entendeu o Órgão Especial que exigir IPVA de ex-proprietário de veículo implica na criação de novo fato gerador a terceiro que não participou da relação jurídica tributária.

Além disso, assentou o Colegiado que o sujeito passivo de IPVA somente pode ser o proprietário do veículo, destacando que a transmissão da propriedade do veículo ocorre com a simples tradição do bem.

Parcelamento de débitos com a Receita não impede a distribuição de lucros

A Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta n.º 30, de 27 de março de 2018, confirmou que a pessoa jurídica que tenha débitos federais por ela administrados, objetos de parcelamento, não estão impedidas de distribuir lucros e/ou bonificações.

Tal discussão tem origem na melhor interpretação do art. 32 da Lei n.º 4.357/1964, segundo o qual estão vedadas de distribuir bonificações e lucros as pessoas jurídicas devedoras da União.

De acordo com o entendimento da Receita Federal do Brasil, contudo, mencionada vedação não se aplica aos casos de parcelamento, uma vez que este constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (conforme previsão do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional).

STJ julgará criminalização do inadimplemento de ICMS

A 3ª Seção do STJ julgará o Habeas Corpus n.º 399.109/SC, em que se discute a caracterização de crime por falta de recolhimento de ICMS em operações próprias, devidamente declaradas ao Fisco.

A medida decorre de denúncia feita pelo Ministério Público de Santa Catarina contra sócio administrador que declarou, mas deixou de recolher, ICMS sobre operações próprias, com base no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90.

De acordo com o Ministro Rogério Schietti, o não recolhimento do imposto é um crime passível de prisão. Já para a Ministra Maria Thereza, a falta de recolhimento do ICMS constitui mero inadimplemento fiscal.

Recentemente, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca entendeu que o não recolhimento do ICMS configura apropriação indébita, na medida em que o contribuinte de direito toma para si o imposto pago pelo consumidor final, em vez de repassar o ICMS aos cofres estaduais.

Atualmente, aguarda-se voto-vista do ministro Felix Fischer.

PGFN regulamenta adesão ao PERT por empresas do Simples Nacional

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN n.º 38/2018, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional.

O PERT-Simples Nacional oferece o parcelamento de débitos vencidos até novembro de 2017 e inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão, com descontos de até 90% sobre juros de mora, de acordo com a modalidade de adesão.

A adesão poderá ser feita entre os dias 2 de maio e 9 de julho, por meio do Portal e-CAC PGFN, mediante requerimento próprio.

Para aderir ao programa, o contribuinte deverá pagar 5% do total da dívida, em até cinco prestações mensais. O saldo remanescente poderá ser quitado em parcela única, 145 ou 175 parcelas, sendo maiores os descontos para prazos mais exíguos de pagamento.

STJ confirma isenção de IR sobre ganho de capital quando o produto da venda é utilizado na quitação de financiamento

Ao julgar o Recurso Especial n.º 1.668.268/SP, a 1ª Turma do STJ confirmou que é isento do Imposto de Renda Pessoa Física o ganho de capital auferido com a venda de imóvel,

quando o produto da venda é utilizado para quitar, total ou parcialmente, financiamento de outro imóvel.

Foi reconhecido, portanto, que o benefício previsto no art. 39, da Lei 11.196/05, não pode ser restringido nos casos em que o contribuinte destina o produto da alienação de imóvel para a quitação – total ou parcialmente – de financiamento anteriormente contratado.

De acordo com entendimento do STJ, a restrição imposta pelo Fisco em norma infralegal, contraria o mencionado artigo legal, que, por sua vez, só estabelece como requisitos para isenção (i.) a alienação de imóvel residencial em território nacional, por pessoas físicas; e (ii.) a aplicação do produto da venda na aquisição de outro imóvel residencial no País, dentro do prazo de 180 dias da alienação.

Receita reconhece não incidência de IRPJ sobre indenização por desapropriação de imóvel

A Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Disit/SRF n.º 8.002, de 13 de março de 2018, acatou o entendimento do STJ firmado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.116.460/SP, no sentido de que a indenização recebida em virtude de desapropriação de imóvel, não enseja incidência de IR sobre o ganho de capital.

De acordo com entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, a indenização recebida em virtude de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social, representa apenas reposição do valor do imóvel expropriado, uma vez que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça.

Setor Tributário

MAIO/JUNHO 2018

EVENTOS E NOTÍCIAS

PRÓXIMOS EVENTOS

- No dia **07 de junho**, os sócios Estela Camargo, Thomaz Whately, Thalita Pinto, Paulo Zampieri, Amanda Guazzelli e Isabella Liberato participarão do **1º Congresso IBRADIM de Direito Imobiliário**, que será realizado em São Paulo. Estela Camargo mediará painel de discussão sobre as novas modalidades de locação e compartilhamento de espaço: locação diária, coworking e coliving. Para maiores informações, acesse: <https://congressoibradim.com.br>
- O sócio Maurício Vedovato discutirá o tema “**Blockchain aplicada aos Negócios: smart contracts e redes permissionárias**” com Carlos Henrique “Kiko” Duarte e Carlos Rischioto, ambos da IBM Brasil, em evento que será realizado no escritório de Lilla, Huck, Otranto, Camargo Advogados, em São Paulo, no dia 07 de junho.
- A sócia Juliana Krueger Pela mediará a discussão do painel “Arbitragem e Disputas Societárias: embate crítico”, durante o **II Congresso Visão Crítica da Arbitragem**, que ocorrerá no dia 11 de junho, na Amcham Brasil. Para maiores informações, acesse: <https://www.amcham.com.br/calendario/event?eventid=2267>
- O sócio Eduardo de Oliveira Lima participará do Módulo 2, como palestrante, do Programa: **Eu e a Minha Empresa Familiar**, coordenado pela coach Beatriz Brito. O evento ocorrerá nos dias **22 e 23 de junho** em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

EVENTOS REALIZADOS

- Lilla, Huck, Otranto, Camargo Advogados patrocinou o evento “**Soluções de Conflitos no Esporte**”, organizado pela **INOVARB-AMCHAM**, no dia 21 de maio, em São Paulo. O sócio Guilherme Gomes Pereira participou do painel “Arbitragem Internacional em Matéria Esportiva e o Papel do CAS”.
- Lilla, Huck, Otranto, Camargo Advogados foi um dos apoiadores da 3ª Edição do **Fórum Blockchain**, que aconteceu no dia 16 de maio, em São Paulo. O sócio Maurício Vedovato realizou palestra sobre Smart Contracts.
- Em evento realizado pelo Instituto de Direito Privado, no escritório Lilla, Huck, Otranto, Camargo Advogados, em 15 de maio, a sócia Juliana Krueger Pela debateu o tema “Proteção à Liquidez no Mercado Acionário Brasileiro” com Thiago Saddi Tannous.